



Banco do
Conhecimento



CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0012652-78.2014.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 08/03/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. Apelada que foi aprovada em 13º lugar no concurso público para o cargo de professor de matemática no Município de Itaperuna, com previsão editalícia de duas vagas, pretendendo a sua nomeação com base na alegação de que após a homologação do concurso os candidatos aprovados foram convocados para firmar Contrato Temporário de Trabalho, conforme Edital de Convocação, inclusive ela própria, que passou a exercer a função como contratada no lugar de concursada. A contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital e quando a referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos. Municipalidade que demonstrou ter contratado, em plena vigência do concurso, 16 professores de matemática, alcançando, assim, a colocação da ora apelada, que se classificou em 13º (décimo terceiro) no certame. Demonstração de que durante a vigência do concurso público o Município de Itaperuna passou a contratar os candidatos aprovados no certame, de forma temporária, para exercer a mesma função inerente ao cargo oferecido no concurso no qual lograram aprovação, cuja transitoriedade da necessidade não foi comprovada, o que afasta eventual alegação de excepcionalidade do interesse público na realização da contratação temporária. Manutenção da sentença de procedência do pedido. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

[0018382-80.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 08/03/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016, QUAIS SEJAM: INDICAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS OFERTADOS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL; VENCIMENTOS DO CARGO DE PROFESSOR AQUÉM DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E OMISSÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERENTES ÀS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS ATRIBUÍVEIS A CADA UM DOS CARGOS PÚBLICOS OFERECIDOS; E RETIFICAÇÃO DO EDITAL NA VÉSPERA DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES. MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME E DE CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DO EDITAL INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO DO

PARQUET. CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. 1. Conquanto este Relator tenha concedido parcialmente a tutela recursal de urgência requerida pelo Parquet, ora Agravante, suspendendo o andamento do certame, em razão de terem sido verificados os requisitos do art. 300 do NCPC, é fato que as demais etapas do certame foram realizadas, conforme noticiado pela i. Procuradoria de Justiça, porque os ora Agravados não foram intimados da referida decisão. 2. O panorama fático na hipótese presente se modificou, estando o certame em questão em sua fase final, pendente apenas a realização de exames físicos para o cargo de Guarda Municipal e, quanto aos demais cargos oferecidos, a homologação do resultado final e posterior convocação dos classificados. 3. As peculiaridades da hipótese presente indicam que o perigo de dano passou a ser suportado pela coletividade, haja vista a necessidade do preenchimento dos diversos cargos públicos oferecidos no certame, dentre eles de odontólogo, enfermeiro, médicos e professores, a fim de que os serviços públicos essenciais dependentes do preenchimento dos referidos cargos públicos, sobretudo os de Saúde e Educação, sejam prestados aos munícipes. 4. Inexistência de risco ao resultado útil do processo, haja vista que, ao final, na hipótese de serem constatadas as irregularidades apontadas pelo Parquet, ora Agravante, o certame poderá ser anulado, impondo-se aos candidatos então nomeados os ônus dele decorrentes. 5. As questões agitadas pelo ora Agravante exigem exame aprofundado incompatível com análise perfunctória própria do presente Instrumento. Concessão de liminar é ato de livre arbítrio do juiz e, somente se demonstrada sua ilegalidade e/ou abuso de poder do magistrado, de forma irrefutável, é que se admite a substituição do ato vinculado ao exercício do livre convencimento do julgador por outro de instância superior. 6. Súmula nº 58 deste E. TJERJ. 7. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

[0432812-37.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOLÓGICO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA CONVOCÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO FALTOSO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SOB A VERTENTE CONFORMIDADE - Concurso público para soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Autor reprovado no certame por não comparecimento ao exame psicológico. Convocação exclusivamente pela internet com apenas dois dias de antecedência. Inobservância de formalidade essencial, consistente na publicação do ato de chamamento no Diário Oficial. Princípio da legalidade. A Administração Pública atua nos termos previstos ou permitidos por lei, não lhe sendo possível fazer tudo o que a lei não proíbe, como acontece com os particulares, estando sua ação positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira. Princípio da razoabilidade. Réu reconheceu o grande número de candidatos e a alta rotatividade das convocações, o que lhe impunha a adoção de conduta prudente, de forma a evitar que os pretendentes ao cargo público fossem surpreendidos injustamente com a perda da chance de continuarem nas demais etapas do certame. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

[0041712-35.2014.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 07/03/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR AO NÚMERO INICIAL DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONCURSO PÚBLICO AINDA EM SEU PRAZO DE VALIDADE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE. OS ATOS DE CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PROCEDER AOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER DISCRICIONÁRIO. FIRME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ALEGADA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS, DE FORMA PRECÁRIA, PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO ALMEJADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0056999-12.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADO. COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. R. DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se conhece da irresignação da parte quanto à não designação da Audiência de Conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, posto que, nesta parte, o provimento jurisdicional impugnado ostenta natureza de despacho de mero expediente, que é, conforme o artigo 1.001 do CPC, irrecorrível. 2. Sabe-se que, na esteira do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital apenas detém expectativa de direito à nomeação. Precedente. 3. Contudo, essa premissa não é absoluta e comporta exceções. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discricionariedade da Administração Pública, no que se refere estritamente à convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas instituídas pelo edital do certame, fica reduzida a zero (Ermessensreduzierung auf Null), quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital, quando houver preterição na nomeação e quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo certame, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 4. Depreende-se que, entre outras hipóteses, há convolação de mera expectativa em direito subjetivo à nomeação, caso a Administração Pública demonstre, inequivocamente, a necessidade imediata e premente de preenchimento da vaga ofertada, pela contratação, por exemplo, de terceirizados para o exercício de função idêntica àquela prevista no edital. 5. No caso, ainda que a presente análise seja feita com base no estrito juízo de cognição

sumária, fortes são os indícios de que a agravante, de fato, preteriu os aprovados em concurso público pela contratação precária de escritório de advocacia para o exercício de funções que, aparentemente, se confundem com a de Advogado Junior. 6. Analisados os contratos, constata-se que houve efetiva assunção, pela banca terceirizada, de todo o contencioso judicial perante a Justiça Estadual e Federal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e perante a Justiça Trabalhista, nesse caso, ressalvados determinados municípios. 7. Tal fato demonstra, de forma inequívoca, que o volume de trabalho e de causas demanda um número expressivo de advogados para patrociná-las, pelo que a "terceirização" dos serviços, em detrimento de candidatos regularmente aprovados em certame público, é medida apta a violar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas, consagrados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. 8. Ademais, a R. Decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e em harmonia com as provas produzidas até então e os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, pelo que não cabe reforma, à luz do enunciado nº 59 da Súmula deste Tribunal. 9. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

0037941-23.2016.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICA EM FARMÁCIA. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. IMPETRANTE CLASSIFICADA NA 44ª COLOCAÇÃO, FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PELAS LEIS 8.294/12 E 8.473/13. NÚMERO DE VAGAS FIXADOS PELA LEI 8.568/14. CANDIDATA CONVOCADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS, ABERTURA DE CONTA CORRENTE E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A POSSE. Mandado de Segurança impetrado visando a investidura da Impetrante no cargo de Técnica em Farmácia, em virtude de aprovação em concurso público promovido pelo Município de Campos de Goytacazes, uma vez que a Administração Pública criou novas vagas durante o prazo de validade do certame e realizou a convocação para dar início ao processo de investidura com a realização de exames e apresentação de documentos. Trata-se, pois, a hipótese do direito à nomeação e posse de candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital, em função da criação de novas vagas, dentro do prazo de validade do certame público. Entendimento consolidado da jurisprudência no sentido da existência de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas, ainda no período de validade do concurso. No entanto, quando se trata de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, a expectativa de direitos transforma-se em direito líquido e certo à nomeação, no caso da contratação, de maneira precária, para o preenchimento das vagas, sendo preteridos os aprovados para o mesmo cargo, ou, ainda, quando ocorre a criação de novas vagas, durante a validade do certame. Impetrante classificada na 44ª posição, sendo que o edital previa inicialmente um total de 13 vagas para o cargo e prazo de validade de 02 anos. Criação de 143 vagas para o cargo, as quais não foram preenchidas e prorrogação da validade do concurso. Município ao editar a Lei 8.568/2014 ampliando o número de cargos de técnico em farmácia externou a necessidade dessa quantidade de profissionais. Atentando-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade, que regem a Administração Pública, bem como da regra esculpida no art. 37, II, da CF, havendo concurso vigente, as vagas criadas deveriam ser prontamente preenchidas de acordo com candidatos aprovados no certame. Criação de novas vagas atesta a

necessidade do serviço, o que torna imperiosa a posse dos aprovados, no concurso, pois inexistindo necessidade do serviço nenhuma razão há para criação de novos cargos. Precedentes do STJ e desta Corte. Impetrante convocada para exames admissionais, na qual constou que todos os candidatos selecionados no certame foram convocados e ainda há a necessidade de profissionais no âmbito deste município. Mera expectativa de nomeação da candidata aprovada em concurso público (inicialmente fora do número de vagas) convolou-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, houve abertura de novas vagas seguida de convocação pela administração para a realização de exames admissionais e demais atos preparatórios para a nomeação. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0012914-38.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA
NONA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ANO DE 2003. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA DE APTIDÃO FÍSICA APÓS 13 ANOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA A PREPARAÇÃO. CANDIDATA QUE REALIZOU O EXAME FÍSICO SENDO DECLARADA INAPTA. RENOVAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, RESPEITANDO-SE OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO CONCURSO. CONCURSOS PÚBLICOS QUE, COMO FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, SÃO REGIDOS PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE FÍSICO NA NORMA EDITALÍCIA. DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NA AÇÃO POPULAR QUE NÃO DETERMINARAM QUALQUER TIPO DE PRAZO MÍNIMO ENTRE A CONVOCAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO EXAME. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0384293-36.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 13/12/2016 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS. Trata-se de demanda na qual a parte autora alegou que se inscreveu em concurso público promovido pela ré para o cargo de profissional de nível superior - comunicação social 1 - suporte ao negócio - administração geral. Sustentou que o edital previa quatro vagas para formação de cadastro de reserva, sendo que teria sido aprovada na terceira colocação para o polo de trabalho no Rio de Janeiro. Candidato aprovado em cadastro de reserva. Mera expectativa que se convola em direito subjetivo à nomeação, quando houver contratação, a título precário, para preenchimento das vagas, durante o prazo de validade do concurso, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso, ainda que em cadastro de reserva. A parte autora não logrou comprovar a contratação de terceirizados em número suficiente à sua convocação, durante o prazo de validade do concurso e que realizassem as mesmas tarefas que ela desempenharia, caso nomeada. Validade do concurso prorrogada até 2017. Enquanto não houver esgotado esse prazo, a nomeação de aprovados está sujeita a critérios de conveniência e oportunidade do administrador,

não havendo ilegalidade a ser sanada pelo judiciário. Precedentes deste Tribunal. Sentença de improcedência que deve ser mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0052977-08.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 07/02/2017 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PSICÓLOGO. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. QUESTÃO ENVOLVENDO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. IMPETRANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. 1) Correta a indicação do Exmo. Prefeito do Município de Nova Iguaçu como autoridade coatora, pois são de sua atribuição legal os atos de provimento, assim como de criação dos cargos públicos no âmbito municipal (artigos 87, IX e 68, I, da Lei Orgânica Municipal). 2) Desnecessidade, para fins de cumprimento do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, de indicação expressa do ente público, tendo em vista tratar-se de hipótese em que a autoridade apontada como coatora (Chefe do Poder Executivo Municipal) não propriamente integra a pessoa jurídica do Município de Nova Iguaçu, mas, na verdade, a representa, agindo na qualidade de substituta processual. 3) Conforme entendimento assentado pelo STF em sede de repercussão geral, em hipóteses excepcionais nas quais a Administração Pública, durante a validade do certame, demonstre inequivocamente a necessidade de provimento dos cargos, a mera expectativa do candidato aprovado além do número de vagas previsto no edital transmuda-se em direito subjetivo à convocação e posse (RE 837.311/PI, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2015). 4) No caso, restou demonstrado por prova documental que, no período de vigência do certame, houve contratações a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual a impetrante fora aprovada, bem como a criação, por lei, de novas vagas, em número suficiente para alcançar a colocação que obteve no concurso, configurando-se, portanto, a sua preterição. 5) Segurança concedida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0269430-28.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 22/02/2017 - DÉCIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. PRETENSÃO DE OBRIGAR A RÉ A CONVOCAR OS AUTORES PARA PROSSEGUIR NO CERTAME E, CASO APROVADOS, PROCEDER À SUA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 50.000,00 POR AUTOR. INTIMADA DA SENTENÇA, A RÉ, RECONHECENDO O DIREITO DOS AUTORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CUMPRIU VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO. POSTERIORMENTE, A RÉ INTERPÔS APELAÇÃO REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE. PRECLUSÃO LÓGICA, CONSISTENTE NA PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 507 E 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. "Ação pelo Rito Ordinário" ajuizada por Saulo André Osmari e Luiz Gustavo Fontes de Oliveira em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Alegam que foram aprovados no concurso público da Petrobras para Engenheiro de Produção Júnior/Polo de Trabalho Macaé e, apesar de classificados dentro das vagas do cadastro de reserva, não foram convocados para as fases subsequentes do concurso, tendo a ré convocado terceirizados para exercer as funções inerentes ao cargo pleiteado. Requerem a convocação para prosseguir no certame e, caso aprovados, a contratação, observando-se a ordem de classificação. Sentença julgando procedente o pedido. Determinação para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por autor. Petição da ré noticiando o cumprimento voluntário da obrigação antes do trânsito em julgado. Apelação da ré. Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos. Apelação que não merece conhecimento. A ré, intimada da sentença, noticiou o cumprimento da obrigação de fazer e posteriormente, em ato diametralmente oposto, pleiteou na apelação a reforma integral do decisum. Todavia, o cumprimento da obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença esvazia o interesse recursal quanto à referida pretensão, em ato incompatível com a vontade de recorrer, pois configura aceitação tácita da sentença, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. Desse modo, no caso em tela se operou o fenômeno da preclusão lógica, diante da prática de ato incompatível com a manutenção da pretensão recursal, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso, a teor do art. 932, III, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 14.03.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br